



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER COREN/PA Nº. 010/2023

ASSUNTO: Atuação dos profissionais de enfermagem no acompanhamento em atendimento externo de paciente privado de liberdade.

I – Fatos:

No dia 18/10/2020 foi protocolado junto ao COFEN com o número 1603064211116032087 com teor de denúncia que os profissionais de enfermagem que atuam no sistema prisional do Estado do Pará estão sendo obrigados a acompanhar internos (pessoa privada de liberdade) em atendimentos externos, como consultas eletivas, coleta de exames laboratoriais entre outros, sendo o transporte feito em veículos inapropriados (do tipo “camburão”) e ainda não havendo durante a remoção nenhuma ação de saúde a ser realizada, ou seja, trata-se de um simples acompanhamento, o que vem sendo questionado pela equipe de enfermagem, o que gerou tal denúncia. A denúncia então foi encaminhada para o COREN-PA, para manifestação na forma de parecer.

II – Fundamentação e análise:

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) foi instituída pelos Ministérios da Justiça e da Saúde, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria Interministerial nº 1, de janeiro de 2014, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos. De acordo com a PNAISP, entende-se por pessoas privadas de liberdade no sistema prisional aquelas com idade superior a 18 (dezoito) anos e que estejam sob a custódia do Estado em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, conforme previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código Penal) e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Da PNAISP destacamos os seguintes artigos:

Art. [...] 5º É objetivo geral da PNAISP, garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS.

Art. 6º São objetivos específicos da PNAISP:

I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;

II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;

III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;

IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal;

V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Art. 7º Os beneficiários da PNAISP são as pessoas que se encontram sob custódia do Estado, inseridas no sistema prisional, ou em cumprimento de medida de segurança.

§ 1º As pessoas custodiadas nos regimes, semiabertas e abertas serão preferencialmente assistida nos serviços da rede de atenção à saúde.

§ 2º As pessoas submetidas à medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, serão assistidas nos serviços da rede de atenção à saúde.

Art. 8º Os trabalhadores em serviços penais, os familiares e demais pessoas que se relacionam com as pessoas privadas de liberdade serão envolvidos em ações de promoção da saúde e de prevenção de agravos no âmbito da PNAISP.

Art. 9º As ações de saúde serão ofertadas por serviços e equipes interdisciplinares, assim definidas:

I - a atenção básica será ofertada por meio das equipes de atenção básica das Unidades Básicas de Saúde definidas no território ou por meio das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), observada a pactuação estabelecida; e

II - a oferta das demais ações e serviços de saúde será prevista e pactuada na Rede de Atenção à Saúde.

Parágrafo único. A oferta de ações de saúde especializada em serviços de saúde localizados em complexos penitenciários e/ou unidades prisionais com população superior a 1.000 (mil) pessoas privadas de liberdade será regulamentada por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 10. Os serviços de saúde nas unidades prisionais serão estruturados como pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) {...}.

No Estado do Pará, a Lei nº 8.322, de 14 de Dezembro de 2015 que dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e dá outras providências, com as atribuições da equipe que compõe as unidades prisionais, a saber:

Atribuições do Agente Prisional:

- Garantir ordem e segurança no interior dos estabelecimentos penais; desempenhar ações de vigilância interna, externa e segurança de perímetro nos estabelecimentos penais; exercer atividades de custódia, fiscalização e controle de pessoas presas, sejam provisórios ou condenados em quaisquer dos regimes de cumprimento de pena, submetidas à medida de segurança, monitoramento eletrônico ou penas restritivas de direito; executar operações de transporte, escolta e custódia de pessoas presas em movimentações internas ou externas aos estabelecimentos penais, inclusive internações hospitalares, bem como operações de transferências interestaduais ou entre estabelecimentos penais no interior do Estado (grifo nosso); realizar revistas nas dependências dos estabelecimentos penais; realizar ações de controle de acesso em pessoas, veículos e materiais que adentrem ou pretendam adentrar os estabelecimentos penais; exercer, no âmbito de sua competência, apoio ao trabalho desenvolvido pelos demais setores responsáveis pelas assistências previstas na Lei de Execução Penal - LEP; atuar de maneira preventiva e repressiva em situações de emergência que eventualmente ocorram nos estabelecimentos penais, tais como incêndios, rebeliões, motins, tentativas de fuga e outras assemelhadas; conduzir os veículos automotores da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Autarquia, integrar comissões de apuração de faltas disciplinares de presos ou servidores, integrar a Comissão Técnica de Classificação e exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais

Das Atribuições Específicas.

Do Enfermeiro:

- Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos para a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva da população carcerária.

A Lei nº 8.322, de 14 de Dezembro de 2015 que dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, no entanto, não destaca as atribuições do técnico de enfermagem, cabendo, portanto adotarmos como parâmetro a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências.

Art. 7º - São técnicos de Enfermagem.

I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidade no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Das atividades

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observando o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 15 – As atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (grifo nosso)**

Ainda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem apresenta a Enfermagem em seu artigo 1º como profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

que atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, respeitando os preceitos éticos e legais.

Alguns preceitos são observados na prática cotidiana de Enfermagem, tais como: respeito à vida, a dignidade e os direitos da pessoa humana sem discriminação de qualquer natureza, justiça, competência, responsabilidade, honestidade e autonomia.

Na Resolução COFEN Nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem constam como Princípios Fundamentais que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Ainda na Resolução COFEN

CAPÍTULO I

Das relações profissionais

DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

SEÇÃO I

Das relações com a pessoa, família e coletividade.

DIREITOS

Art. 10 [...] **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade** (grifo nosso).

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 [...] Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, o COREN/PA entende que não existe obrigatoriedade legal, técnica, e ética aos profissionais de Enfermagem, no caso exposto Técnicos de Enfermagem em realizar procedimentos de enfermagem sem a devida supervisão de um enfermeiro, em especial em serviços às pessoas privadas de liberdade, em especial no que tange ao transporte dessas pessoas para atividades fora da casa penal, em automóveis inapropriados, para exercerem atividades que competem ao agente prisional,

Av. Duque de Caxias, 862 – Marco – CEP 66093-026 – Belém-PA

Fone: (91) 3266-3618 Fone: (91) 3226-0740

Site: www.corenpa.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

conforme destacado na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Ainda, no Art. 10 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem consta que é direito do profissional “**Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade**” (grifo nosso).

Na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), consta em seu Art. 8º que “os trabalhadores em serviços penais, os familiares e demais pessoas que se relacionam com as pessoas privadas de liberdade serão envolvidos em ações de promoção da saúde e de prevenção de agravos no âmbito da PNAISP.

Ainda a Lei nº 8.322, de 14 de Dezembro de 2015 que dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE estabelece a descrição detalhada do cargo de agente penitenciário e de enfermeiro e omite o cargo de Técnico de Enfermagem , e ainda destaca que as atividades dentro da cela são exclusivas do agente penitenciário.

Orientamos ainda, aos profissionais que trabalham em serviços de saúde que atendem as pessoas privadas de liberdade no Sistema prisional as quais necessitem ser submetidas à assistência de Enfermagem, sejam encaminhadas pelos agentes responsáveis pela segurança até os ambulatórios de saúde destas unidades, evitando assim, que os profissionais se desloquem até os pavilhões, celas, ou carceragem, ainda que escoltados, minimizando os riscos a sua integridade física.

Sugerimos a leitura complementar, para conhecimento, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

O COREN/PA orienta que o técnico de enfermagem só poderá exercer suas funções sob a supervisão de um enfermeiro e ressalta também que não é atribuição do profissional de Enfermagem acompanhar a pessoa privada de liberdade, exceto nas situações que o profissional enfermeiro (a) avalie a necessidade devido à situação de emergência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 22 de maio de 2023.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342